TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	129875/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:	ADALMIR JOSÉ GARBIM, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ODAURO VITORIANO, RENATO SIQUEIRA LIMA, TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3713/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Representação da lei n.° 8666/93. Extensão da sanção de inidoneidade à empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. Proibição de contratar que não se restringe ao âmbito do ente sancionador. Precedentes deste tribunal. Recurso não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em face do Acórdão 65/23 – S1C que, por maioria, julgou pela procedência da Representação, reconhecendo o impedimento da aludida empresa de participar do Pregão Eletrônico n.° 52/2022 do Município de Engenheiro Beltrão, com revogação da liminar concedida visando, assim, evitar o dano reverso.

Em seu arrazoado (peça 111), a recorrente sustenta a inexistência de grupo econômico entre TKBR e a empresa Sarandi Tratores Ltda. e argumenta restar ausente de comprovação a mencionada unidade gerencial e qualquer prova da intenção de burla de sanção imposta à Sarandi Tratores. Aduz que as suposições, sem qualquer prova de fraude e burla, não devem prevalecer e que o acórdão não adentrou na análise das situações concretas que determinaram a caracterização de grupo econômico. Refuta presunções e sustenta que a conclusão se embasou em fundamentos superficiais, que não demonstram de maneira inequívoca a formação de grupo econômico. Nega que as empresas tenham o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OOM2

mesmo sócio administrador e afirma que a utilização do mesmo espaço físico não seria fundamento válido ao entendimento proferido. Ressalta que as mudanças no contrato social se deram para simples adequação do contexto fático e que a similaridades dos objetos de ambas as empresas também não devem conduzir à ilegalidade da conduta, uma vez que as empresas se norteiam pela livre iniciativa econômica e pelo livre entendimento de suas operações negociais. Assevera não ter restado comprovada a conduta da empresa visando fraudar a licitação e sustenta a necessidade de prevalecer a presunção de boa-fé. Cita o entendimento externado na Instrução 1854/22-CGM e alega a ausência de liame subjetivo para caracterização de ato irregular.

Com base do princípio da especialidade, requer que eventual sanção aplicada por um ente da federação se restrinja aos poderes do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora e pugna pelo provimento do recurso para efeito de se reconhecer a improcedência da Representação.

Recebido e distribuído o recurso (peças 112 e 114), o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM que consignou:

> A fraude restou plenamente reconhecida, tendo em vista que houve mudanças simultâneas entre os sócios, os quais possuem situação de parentesco por serem pai e filho, logo após a sanção de inidoneidade à empresa SARANDI TRATORES LTDA.
>
> Apesar de a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ter sido criada anos antes da sanção (2007), o desligamento do sócio Odauro Vitoriano da empresa SARANDI TRATORES LTDA, que ingressou como sócio na empresa TKBR em 23/12/2020, traz indícios de que foi realizada para burlar a aplicação da sanção administrativa e participar de procedimentos administrativos no Estado do Paraná.
>
> O grupo econômico reprovado pela legislação é aquele que atua de modo a fraudar princípios e objetivos da licitação, e tal fraude, para fundamentar a penalização, pode ser constituída por indícios, conforme jurisprudência do STF1 e do TCU2 . Portanto, todas os detalhamentos trazidos pelo Acórdão n.° 65/23 - Tribunal Pleno (peça 103) são suficientes para comprová-la.
>
> Quando os administradores de determinada empresa, em razão de ela se encontrar na iminência de sofrer sanção administrativa restritiva de direito, muda de sócio com a outra empresa do mesmo grupo econômico com o objetivo específico de continuar as atividades da primeira, resta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OOM2

caracterizada a fraude, cabendo estender os efeitos da penalidade aplicada.

A unidade relacionou diversos precedentes deste Tribunal envolvendo as mesmas empresas e aduziu que os efeitos da declaração de inidoneidade impedem a participação em licitação e a contratação enquanto perdurarem os motivos da punição, impondo-se à todas as esferas da Administração.

Afirmou que esta Corte entende que a suspensão ocorre perante a entidade sancionadora e a inidoneidade se estende a todos os órgãos da administração pública e conclui pelo não provimento do recurso *tendo em vista que ambas as empresas fazem parte do mesmo grupo empresarial, com a substituição dos sócios logo após a aplicação da sanção de inidoneidade, vislumbra-se indícios da existência de fraude com vistas a burlar a Lei de Licitações, de modo que se opina pela improcedência do presente Recurso* (Instrução 694/23 – 4PC, peça 119).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria, corroborou o opinativo da CGM e opinou pelo desprovimento do recurso (Parecer 186/23/23 – 4PC, peça 119).

O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou seu impedimento no feito por ter sido Relator originário da decisão recorrida (Despacho 1145/23, peça 120).

Após nova redistribuição, os autos vieram a este Relator.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, o recurso impugna o reconhecimento da formação do grupo empresarial entre a empresa TKBR importação de Máquinas e Equipamentos Ltda, com a empresa Sarandi Tratores Ltda, contra a qual vigeria a sanção de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OOM2

inidoneidade prevista no art. 87, da Lei n° 8.666/93, aplicada pelo Município de São Pedro do Iguaçu e cujos efeitos deveriam ser estendidos à empresa TKBR, declarada vencedora Pregão Eletrônico 52/2022 do Município de Francisco Beltrão.

Como afirmado em outras oportunidades, a matéria não é novidade nesta Corte de Contas e já foi ou está sendo apreciada em diferentes expedientes, tal como elencado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n° 65/23-STP:

> • *Representações nº 144478/21 (Município de Mariluz), nº 453624/21 (Município de Capanema) e n° 215654/22 (Município de Moreira Sales), de relatoria do Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral;*
>
> • *Representação nº 313431/21 (Município de São Jerônimo da Serra), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;*
>
> • *Representações nº 299064/21 (Município de Flor da Serra do Sul) e n° 343989/22 (Município de Pitangueiras), de minha relatoria.*

Na Representação n.° 215.654/22 de minha relatoria, restei vencido e o Plenário, por maioria de votos, adotou a tese que culminou na extensão da inidoneidade da empresa Sarandi Tratores Ltda. à empresa TKBR, a qual passei a adotar tendo em vista a efetiva substituição de uma empresa pela outra, como reconhecido em diversos outros certames.

Nos presentes autos, a recorrente combate os aspectos que fundamentaram a decisão, argumentando que não seriam suficientes a demonstrar que as empresas pertenceriam ao mesmo grupo econômico e de que a primeira passou a participar das licitações após o impedimento da segunda, o que representa burla à sanção de inidoneidade aplicada.

Contudo, todos os elementos destacados pelo voto vencedor formam o arcabouço de fato e de direito que permitem o reconhecimento de que a empresa TKBR substituiu a empresa Sarandi Tratores em processos licitatórios, restando caracterizada a fraude ou abuso de personalidade, hábeis à extensão do impedimento em participar do certame.

Convém ressaltar que, no âmbito administrativo, o convencimento acerca da intenção da empresa (elemento volitivo) se pauta no resultado conquistado com a atuação. Traduzindo-se para a hipótese, seria a possibilidade de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OOM2

a empresa continuar participando dos certames licitatórios enquanto vigente a sanção a ela imposta.

Nota-se que dificilmente a empresa admitiria estar imbuída de tal intenção e superaria a ingenuidade esperar tal confissão para considerar a configuração do impedimento. Assim, mostra-se adequado que nesta seara se admita um juízo de constatação mediante a qual inúmeras circunstâncias fáticas devidamente comprovadas conduzam ao entendimento de que, na hipótese, houve a burla à sanção.

Nesta ordem de ideias, todos os apontamentos constantes na decisão recorrida, juntos, fornecem o substrato probatório suficiente à conclusão alcançada, não havendo que se falar em presunção ou suposição indevidas, conforme defendeu o recorrente.

A propósito, os itens especificados pela decisão majoritária se referem a dados concretos, o que afasta a alegação de que não houve análise de "situações concretas" ou que a análise teria sido superficial.

Vejamos:

1) *estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome "Sarandi Tratores", além de duas placas menores, uma com o nome "Takeuchi", que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca "LiuGong";*

2) *possuem o mesmo sócio administrador;*

3) *ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre os sócios - pai: Odauro Vitoriano e filho: Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade);*

4) *o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção;*

5) *a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site), e a TKBR oferta maquinário LiuGong nos certames analisados;*

6) *há uma declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico - e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OOM2

7) *empresa TKBR, ainda que constituída em 2007, só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda. (peças 10 a 15).* (Representação 360.964/22, acórdão 65/23 – STP).

Pondere-se que os postulados constitucionais a salvaguardar as atividades econômicas das empresas em nada tem a ver com penalidade aplicada e seus efeitos perante a administração pública.

Ademais, deixo de acolher o argumento de que a penalidade aplicada por um Município não refletiria nos demais entes federativos, porquanto os efeitos da declaração de inidoneidade impedem a participação em licitação e a contratação enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, impondo-se, a princípio, a todas as esferas da Administração, não limitando seus efeitos ao ente aplicador da sanção.

Cumpre-se asseverar que esse tem sido o entendimento desta Corte de Contas nos inúmeros feitos semelhantes e com identidade de interessados (*vide* autos 343.989/22, 690740/22).

Assim, mantenho a decisão que reconheceu a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico n.º 52/2022, de Engenheiro Beltrão.

Desta forma, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OOM2

I. Conhecer do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo a decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OOM2